



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 3013782-44.2025.8.19.0001/RJ

AUTOR: LIDIA DA SILVA MOREIRA SANTOS

RÉU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Local: Rio de Janeiro

Data: 27/05/2026

SENTENÇA

Trata-se de ação de reparação civil, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **RENATA RODRIGUES DOS SANTOS, MAYCON DOUGLAS MOREIRA SANTOS, ANA LUCIA SILVA MOREIRA, ALEXSANDRO DOS SANTOS, LÍDIA DA SILVA MOREIRA SANTOS** em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, postulando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento i) de verba indenizatória por danos morais, da seguinte forma: i.i) em decorrência das mortes de Emily e Rebecca, 300 salários mínimos para cada um dos autores; i.ii) em decorrência das falhas na investigação criminal do homicídio, 100 salários mínimos para cada um dos autores; ii) de pensão mensal, em caráter vitalício, no valor de um salário mínimo; iii) das pensões atrasadas.

Sustentam as partes autoras – pai, mãe e avó de Rebecca e pai e mãe de Emily –, em breves linhas, que, no dia 04 de dezembro de 2020, na Comunidade do Sapinho, Duque de Caxias, Emily e Rebecca brincavam na porta de casa, na Rua Mário Paulino, quando foram atingidas por um disparo de fuzil. O projétil transfixou a cabeça de Emily e ficou alojado no tórax de Rebecca, causando ferimentos fatais a ambas.

Narram que familiares e moradores que estavam no local testemunharam a presença de uma viatura da Polícia Militar na Avenida Gomes Freire, perpendicular à Rua Mário Paulino, no exato instante dos disparos.

Relatam que a Delegacia de Homicídios da Baixada Fluminense instaurou o Inquérito Policial nº 861-01229/2020, ao qual foram juntados laudos dos exames de necropsia, de confronto balístico e de reprodução simulada, além do relatório de GPS da viatura, depoimentos e outros documentos, restando confirmado que no exato momento do disparo fatal, a viatura passava pela Av. Gomes Freire, na altura da Rua Mário Paulino.

Expõem que o Relatório Final de Inquérito Policial apontou que havia uma incursão policial em andamento naquele local, dia e horário, supostamente para recuperação de um veículo roubado nas proximidades. Aduzem que, segundo informado nos autos do inquérito, a região era considerada uma área conflagrada e perigosa, em razão do domínio exercido por traficantes de drogas.

**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Ressaltam que foram colhidas imagens de câmeras próximas ao local dos fatos que reforçaram a presença da viatura da Polícia Militar na Avenida Gomes Freire durante a ocorrência.

Narram que os laudos de perícia médico-legal apontaram como causa da morte de Emily uma ferida transfixante no encéfalo, enquanto o óbito de Rebecca se deu devido a feridas transfixantes no coração e no fígado. Já o armamento utilizado pelos policiais militares no dia dos fatos foi apreendido e encaminhado à perícia, bem como o projétil de arma de fogo encontrado no corpo da vítima Rebecca. Relatam que, conforme o Laudo de Exame de Confronto de Balística, os policiais que compunham a viatura estavam portando quatro fuzis de calibre 7,62x51mm, com quatro raias dextrogras.

Ressaltam que, conforme apurado no Laudo de Exame de Confronto de Balística, os fuzis portados pelos policiais eram compatíveis com o projétil que atingiu as vítimas e que foi recolhido do corpo de Rebecca, embora não se pudesse afirmar com certeza que o disparo fora efetuado por alguma daquelas armas.

Relatam que os policiais militares ocupantes da referida viatura, ao prestar depoimento na Delegacia de Polícia, confirmaram estar no local e momento dos fatos (Av. Gomes Freire). Expõem que, em suas versões, eles ouviram disparos de arma de fogo e aumentaram a velocidade da viatura para fugir dos disparos (fato não confirmado pelo laudo de GPS, que demonstra uma velocidade média de 16,35 km/h) e seguiram em direção à base da UPP Mangueirinha.

Frisam que, em contraposição, as testemunhas ouvidas durante a investigação afirmaram que os disparos se originaram da viatura da Polícia Militar que se encontrava na Avenida Gomes Freire. Alegam que, segundo os relatos, a viatura foi vista parada (ou em baixíssima velocidade) na Av. Gomes Freire, na altura da Rua Mário Paulino (onde estavam as vítimas), quando alguns disparos foram ouvidos, vindos daquela direção. Aduzem que nenhum dos policiais foi visto descendo do veículo, que prosseguiu pela via.

Narram que o relatório final do inquérito policial informa que foi realizada uma reprodução simulada dos fatos, concluindo pela impossibilidade de afirmar assertivamente a dinâmica dos eventos que ocasionaram o óbito das crianças. Relatam que, desse modo, a autoridade policial pugnou pelo arquivamento da investigação em relação aos policiais militares envolvidos no ocorrido.

Aduzem que, por entender que se tratava de uma situação de confronto armado envolvendo criminosos e os policiais, com fundamento na teoria do domínio do fato, foram indiciados os chefes do tráfico da Comunidade do Sapinho, tendo em vista que “somente os



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

integrantes do tráfico de drogas da localidade ostentariam tal poder bélico”. Tal imputação foi acolhida pelo Ministério Público, que ofereceu denúncia, resultando na Ação Penal nº 0023286-70.2022.8.19.0021, ainda em curso.

Afirmam que a análise dos documentos presentes no inquérito policial comprova que o homicídio das vítimas Emily e Rebecca teve como causa direta e imediata a ação policial em território conflagrado.

Decisão deferindo a gratuidade de justiça e indeferindo a tutela provisória (evento 6.1).

As partes autoras interpuseram agravo de instrumento da referida decisão (evento 14.1).

Contestação sem preliminares e sem documentos (evento 17.1). No mérito, o réu alegou i) ausência de responsabilidade civil do ente público tendo em vista a inaplicabilidade do tema 1237 do STF: perícia conclusiva e inexistência de "operação policial"; ii) valor excessivo de compensação por danos morais; iii) não cabimento de indenização por alegada falha na investigação; iv) não cabimento de pensionamento por ausência de previsão legal.

Réplica (evento 23.1).

Despacho determinando a intimação do Ministério Público (evento 26.1).

Parecer do Ministério Público opinando pela procedência parcial dos pedidos autorais.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de ação de reparação civil em que pretendem as partes autoras que o réu seja condenado ao pagamento i) de verba indenizatória por danos morais, da seguinte forma: i.i) em decorrência das mortes de Emily e Rebecca, 300 salários mínimos para cada



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

um dos autores; i.ii) em decorrência das falhas na investigação criminal do homicídio, 100 salários mínimos para cada um dos autores; ii) de pensão mensal, em caráter vitalício, no valor de um salário mínimo; iii) das pensões atrasadas.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que as provas acostadas aos autos são suficientes para o deslinde do feito.

No que tange ao mérito, é importante analisar os pressupostos da responsabilidade civil do Estado, quais sejam, fato administrativo, dano e nexo de causalidade entre o fato administrativo e o dano.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, considera-se fato administrativo “qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de exercê-las, o fato é tido como administrativo, no mínimo pela má escolha do agente (culpa in eligendo) ou pela má fiscalização de sua conduta (culpa in vigilando)” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 601-602).

Conforme Sergio Cavalieri Filho (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 25.), conduta seria o comportamento humano voluntário que se exterioriza por meio de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas.

O dano seria “a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral” (Ibidem, p. 77).

Por fim, ainda segundo Sergio Cavalieri Filho (Ibidem, p. 77), o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. É um conceito jurídico-normativo por meio do qual poderemos concluir quem foi o causador do dano.

A regra geral do ordenamento jurídico no que tange à responsabilidade civil é a responsabilidade subjetiva, com base nos arts. 186 e 927, caput, do CC. Essa espécie de responsabilidade, por sua vez, exige que a conduta seja culposa lato sensu, isto é, seja praticada com dolo ou culpa stricto sensu.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Excepcionalmente, o ordenamento prevê hipóteses de responsabilidade objetiva. Nessa espécie de responsabilidade, para que ela seja caracterizada, basta haver uma conduta – independentemente da existência de culpa –, um dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. As regras do art. 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB e dos arts. 43 e 927, parágrafo único, do CC são exemplos de responsabilidade objetiva.

Em se tratando de responsabilidade civil do Estado, a regra da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da CRFB funda-se na teoria do risco administrativo.

Sendo assim, verifica-se que o ordenamento jurídico ampara a pretensão autoral. Resta analisar o conjunto probatório dos autos, a fim de constatar se houve conduta do réu, se os autores sofreram os danos alegados e se esses danos decorreram da conduta do réu.

No caso em análise, o Estado sustenta a inexistência de responsabilidade, sustentando que não houve operação policial no momento dos fatos narrados e que a perícia seria inconclusiva quanto à ausência de disparo efetuado por policiais.

Contudo, com base nos elementos informativos colhidos no Inquérito Policial nº 861-01229/2020, laudos periciais técnicos, relatórios de GPS da viatura policial, depoimentos e análise audiovisual produzida pelo Projeto Mirante, verifica-se que o disparo que levou as crianças à óbito ocorreu durante ação policial no local, havendo presença de viatura no exato instante dos fatos, em velocidade compatível com deslocamento lento, e em direção precisamente onde se encontravam as vítimas.

Com relação à discussão se o poder público deve ser condenado a pagar indenização por morte ou ferimento ocorrido durante confronto armado entre criminosos e as forças de segurança pública quando não for possível determinar de onde partiu, o STF, no Tema 1.237, fixou a seguinte tese de julgamento:

1. O Estado é responsável na esfera cível por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da teoria do risco administrativo.

2. É ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

3. A perícia inconclusiva sobre a origem do disparo fatal durante operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado, por constituir elemento indiciário.

Como visto na decisão acima, a perícia inconclusiva não afasta a responsabilidade do ente estatal, sobretudo em situações nas quais a própria atuação do Estado (pela ausência de preservação do local, pela falta de coleta imediata de vestígios ou pela deficiência de diligências investigativas) contribuiu para a impossibilidade de identificar a autoria com precisão absoluta. Tal entendimento visa impedir que o Estado se beneficie da própria falha investigativa para negar reparação às vítimas.

Neste sentido, não assiste razão ao réu ao tentar afastar sua responsabilidade com base na alegação de que a perícia não teria identificado com absoluta certeza o autor do disparo.

Vale ressaltar que, no caso concreto, a despeito da perícia inconclusiva, restou incontroverso que i) havia ação policial em andamento na comunidade; ii) a viatura policial encontrava-se exatamente na Avenida Gomes Freire, perpendicular à Rua Mário Paulino, no momento em que o disparo fatal ocorreu; iii) o projétil de calibre 7,62mm com 4 raias dextrogiras é compatível com o armamento utilizado pelos policiais; iv) as testemunhas oculares confirmam que o disparo veio da direção da viatura policial, parada ou em baixa velocidade.

Ademais, frisa-se que os próprios laudos reconheceram i) compatibilidade do projétil com os fuzis dos policiais; ii) impossibilidade de reconstituição plena da dinâmica por falta de perícia de local; iii) contradições nas versões apresentadas pelos agentes; iv) incoerências no comportamento da viatura, que retorna ao local e permanece na comunidade por 44 minutos após o fato, contrariando a narrativa de fuga alegada pela parte ré.

Dessa maneira, com base no referido conjunto robusto de elementos, comprova-se a existência de ato estatal criador de risco apto a caracterizar a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública e o consequente dever de indenizar as partes autoras pelos danos causados.

Com relação ao pedido de danos morais, percebe-se que a sua avaliação deve ser feita considerando i) o aspecto compensatório, por meio da análise do sofrimento, da dor e do desgosto sofrido pelo indivíduo e ii) o caráter punitivo, para que o causador do dano não fique impune da grave violação aos direitos integrantes da personalidade da vítima.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Dessa maneira, a indenização por danos morais deve ser fixada em valor não tão elevado que importe em enriquecimento sem causa, nem tão ínfimo, a ponto de ser incapaz de suavizar o sofrimento dos lesados. Por conseguinte, a quantum deve observar uma relação equitativa entre a gravidade da lesão e o valor indenizatório.

No caso, os autores pleitearam, a título de danos morais, o pagamento de verba indenizatória em decorrência i) do falecimento de Emily e Rebecca, bem como ii) das falhas na investigação criminal dos homicídios.

Primeiramente, com relação ao dano moral decorrente das mortes, é inegável que o falecimento de um familiar, sobretudo de um filho, provoca profunda dor e sofrimento, acarretando sequelas irreversíveis que, por si só, configuram dano moral passível de compensação pecuniária para os familiares da pessoa falecida, como no caso dos autos.

Compulsando os autos, verifica-se que a tragédia vitimou as menores Emily, de apenas quatro anos, e Rebecca, de sete anos, que se encontravam brincando na porta de casa quando foram atingidas por um único disparo de fuzil que atravessou o crânio de Emily e, em seguida, o tórax de Rebecca, ocasionando a morte instantânea de ambas.

A perda de duas crianças pequenas, em suas próprias casas, sem qualquer possibilidade de defesa, por consequência de ação estatal violenta, representa o grau máximo de sofrimento que se pode imaginar em uma sociedade civilizada, não apenas pela morte em si, mas pela forma como ocorreu, abrupta, inesperada e absolutamente incompatível com o dever estatal de proteger a infância, previsto na Constituição da República.

Neste sentido, no que pertine ao valor a ser fixado aos familiares a título de danos morais decorrentes do falecimento de criança após ter sido atingida por projétil de arma de fogo, confira a seguinte jurisprudência do TJ/RJ:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS DECORRENTES DO FALECIMENTO DE CRIANÇA, APÓS TER SIDO ATINGIDA POR PROJÉTEL DE ARMA DE FOGO, DESFERIDO POR SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEGITIMIDADE DE PARENTES COLATERAIS PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO REFLEXO OU POR RICOCHETE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO ESTADO EM FAVOR DO CEJUR/DPGERJ.

Conforme narrado na peça inicial, na noite de 20 de setembro de 2019, por volta de 21h30m, no entroncamento da rua Antônio Austregésilo com a rua Nossa Senhora da Glória, na comunidade da Fazendinha, no Complexo do Alemão, nesta cidade, o policial militar Rodrigo José de Matos Soares efetuou disparos de fuzil contra duas pessoas não



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

identificadas, que trafegavam em uma motocicleta pelas referidas vias públicas, sem que estas pessoas tenham sido atingidas, sendo que um desses projéteis ricocheteou em um poste de concreto, fragmentou-se e ao ter a sua trajetória alterada, atingiu a criança AGATHA VITÓRIA SALES FELIX, que não resistiu aos ferimentos e morreu aos 08 (oito) anos de idade, em decorrência de erro na execução de disparo de arma de fogo efetuado pelo referido policial militar.

A teoria do risco administrativo, consagrada pela doutrina, ampliou o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, tanto no que se refere à ação, quanto no que concerne à omissão do agente público. Assim, basta a ocorrência de lesão causada à vítima, para que surja o dever de o Estado indenizá-la pelo dano moral ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de ação, omissão ou culpa dos agentes estatais.

Desacolhida a preliminar de ilegitimidade dos avós, da tia materna e da madrinha da falecida para figurarem no polo ativo da presente ação, haja vista que a proximidade com a vítima restou fartamente demonstrada por elementos de prova documental e oral, sendo tranquila a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da presunção relativa de legitimidade em favor dos ascendentes e colaterais da vítima.

Comprovada a materialidade do homicídio e a autoria do disparo, tendo o Laudo de Exame em Local de Reprodução Simulada dos Fatos constatado que havia concordância nas declarações apresentadas pelos policiais militares no que diz respeito a afirmarem que efetuaram disparos de arma de fogo, bem assim que um dos projéteis disparados sofreu um impacto no poste de concreto, após o que fragmentou-se e seguiu uma trajetória descendente, impactou-se na base do porta malas do veículo Kombi, mudou de direção, atingiu a parte posterior do banco traseiro e ao sair pela parte anterior do referido banco, vitimou a criança AGATHA VITÓRIA SALES FELIX.

Comprovado o nexos causal entre a ação do agente estatal e a morte, surge o dever de indenizar os familiares da vítima.

Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que se posiciona no sentido de que, no caso de famílias de baixa renda, é devida a pensão mensal em razão da morte do filho menor de idade ou jovem aos pais, em razão da presumida dependência econômica recíproca, até a data em que aquele completaria 25 anos de idade, na proporção de 2/3 (dois terços) do salário-mínimo.

Lei civil pátria, que não apresenta um rol taxativo dos legitimados para requererem reparação civil em decorrência da prática de ato ilícito, que deu ensejo à morte de um familiar. Aplicação analógica do art. 12, do Código Civil. Entendimento jurisprudencial do e. STJ no sentido de que os familiares próximos, vítimas por ricochete, têm o direito de requerer a indenização pelo sofrimento da perda do ente querido, sendo desnecessária a prova do abalo íntimo.

Jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça, que reconhece que colaterais de terceiro e quarto grau possuem legitimidade para pleitear indenização por danos morais por morte de familiar, sendo exigida, somente, comprovação da existência de relação de afetividade entre o requerente e a pessoa falecida. Nessa aferição, deve-se



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

verificar, tanto quanto possível e a despeito da dificuldade de tal análise, a intensidade do vínculo existente entre as partes e que reflete diretamente no sofrimento decorrente de sua perda.

Reconhecimento da legitimidade dos tios e primos para pleitear reparação pela morte da criança falecida, porquanto comprovado de forma inequívoca o elo afetivo e emocional necessário para configurar dano moral indenizável, vez que mantinham com ÁGATHA estreita convivência diária, com troca de experiências e afeto, encontros em festas de família e brincadeiras entre as crianças, cujas idades eram próximas e compartilhavam o mesmo quintal, tendo sido indubitavelmente afetados, por ricochete, em suas integridades psicológicas, sofrendo abalos emocionais. Parentes, que tiveram suprimida a presença da vítima no seu cotidiano, sendo certo que a sua morte trágica e precoce afetou todo o núcleo familiar, composto pelos avós, pais, padrinhos, primos e tios da vítima, que em datas festivas certamente sentirão a falta do ente querido, que poderia estar em seu convívio, caso não tivesse a vida precocemente ceifada aos 08 (oito) anos de idade, vítima de homicídio, após desastrosa e imprudente atuação policial.

Inexistem dúvidas de que o sofrimento experimentado pelos autores possui intensidades diferentes em razão dos laços mais ou menos intensos com a vítima, sendo tais aspectos objeto de análise quando da aferição do valor devido a título de indenização por danos morais, cuja reparação deve ter o indispensável fim pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, evitando novos dissabores na sociedade. Em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, deve o réu ser condenado ao pagamento de indenização compensatória dos danos morais aos tios e primos da vítima, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para cada um, devendo tal verba ser majorada para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), individualmente, para os pais de ÁGATHA VITÓRIA, e para R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), para cada avô e avó da vítima, bem assim para a tia materna e madrinha da criança.

Incidência dos juros legais de mora devidamente fixada a contar do evento danoso, conforme o disposto no art. 398, do Código Civil e no enunciado da súmula nº 54, do STJ.

Superação da tese da confusão patrimonial que impedia o pagamento de honorários à Defensoria Pública pela pessoa jurídica de direito público a qual pertence. Repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 1.140.005 RG/RJ. Aplicação do Tema nº 1.002, do STF. Possibilidade de condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários advocatícios em prol do CEJUR/DPGE, haja vista a entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 45/2004, nº 74/2013 e nº 80/2014, as quais asseguraram autonomia funcional, administrativa e orçamentária à Defensoria Pública. Ademais, a Lei Complementar nº 132/2009 incluiu o inciso XXI, no artigo 4º, da Lei Complementar nº 80/94, passando a atribuir à Defensoria a prerrogativa de receber verbas sucumbenciais provenientes de sua atuação. Precedentes deste TJRJ.

Fixação dos honorários recursais em desfavor do réu. Inteligência do § 11, do art. 85, do CPC.

Recurso do réu a que se nega provimento, com o parcial provimento do recurso dos autores.

**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

(0158806-33.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 12/12/2023 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Já com relação ao dano moral decorrente das falhas na investigação criminal dos homicídios, verifica-se que a jurisprudência deste E. Tribunal vem fixando o quantum de R\$ 10.000,00. Vejamos:

Direito Administrativo. Direito Civil. Responsabilidade civil do Estado. Prisão cautelar seguida de absolvição. Causa de pedir do autor que se revela complexa, abrangendo tanto falhas na atividade policial como erros judiciais posteriores. Embora não se possa, por si só, qualificar como erro judiciário a manutenção de prisão cautelar em desfavor de réu posteriormente absolvido - e nesse ponto assiste razão ao juízo de primeiro grau -, não se pode eximir o Estado de responder objetivamente por arbitrariedades cometidas na fase investigatória, e que, sem dúvida alguma, contribuíram para a perseguição e custódia indevidas do autor. Erro material do policial que prestou depoimento e que culminou na prisão do autor. **Ílícitos estatais que não consistem em erros judiciais, mas sim em falhas na investigação. Necessidade de que se reconheça o papel decisivo dos órgãos de polícia judiciária, e não só do Poder Judiciário, na adequada perseguição penal. Responsabilidade objetiva que se reconhece. Dano moral existente. Fixação do valor compensatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).** Provimento do recurso.

(0004196-23.2017.8.19.0063 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 16/11/2020 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Por fim, no que tange ao pedido de pensão mensal em caráter vitalício, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que, no caso de famílias de baixa renda, é cabível a fixação de pensão mensal pela morte de filho menor, equivalente a 2/3 do salário mínimo, desde a data em que completaria 14 anos até os 25 anos de idade, e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário mínimo até a idade em que a vítima completaria 65 anos ou até o falecimento do beneficiário, o que ocorrer primeiro. Neste sentido, confira o seguinte julgado deste E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO POR EQUIPARAÇÃO (ART. 17 DO CDC). ATROPELAMENTO POR COMPOSIÇÃO FÉRREA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. VÍTIMA FATAL. MENOR. CULPA CONCORRENTE (ART. 945, DO CÓDIGO CIVIL). INCIDÊNCIA DOS TEMAS 54, 313, 517 E 518 DO STJ, DOS ENUNCIADOS SUMULARES N.º 491 DO STF E N.º 97 DESTE TJRJ, BEM COMO DOS ARTIGOS 14 E 22 DO CDC. VERBA REPARATÓRIA POR DANO MORAL E MATERIAL (DESPESAS COM FUNERAL E PENSIONAMENTO AOS PAIS DA VÍTIMA). CABIMENTO. REDUÇÃO À METADE DO QUANTUM CONDENATÓRIO TOTAL. REFORMA DA SENTENÇA.

**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

- Apela os autores, invocando a preliminar de cerceamento de defesa, e, no mérito, dizem que a responsabilidade da ré é objetiva, bem assim que o STJ já definiu, sob o rito do recurso repetitivo, que há concorrência de causas para o evento lesivo, na hipótese em que a concessionária negligência seu dever de fiscalizar e cercar os limites da via férrea, e a vítima atravessa a linha em local inadequado. Pugnam pela anulação da sentença ou sua reforma, no sentido da procedência integral do pedido.

- Hipótese de responsabilidade civil objetiva, na forma do art. 37, § 6º, da CRFB/88, bem assim por se (art. 14 e 17, do CDC).

- Concessionária de serviço público, cuja responsabilidade é objetiva, segundo a Teoria do Risco Administrativo (Art. 37, §6º, da CRFB).

- Falha na prestação do serviço, por meio de uma relação de consumo por equiparação, na forma dos artigos 14, caput, §3º e 22 do CDC. Inversão ope legis do ônus da prova, não tendo a ré logrado demonstrar a existência de excludentes de responsabilidade.

- Afigura-se incontestável a ocorrência do acidente, consoante o Registro de Ocorrência n.º 035-11833/2019-01, da 35ª DP, no qual há relato de que, em 03/10/2019, um policial militar foi acionado para verificar um acidente, na estação de trem de Senador Camará, onde uma criança havia sido atropelada por um trem na passagem de nível, cujo óbito foi atestado pelos Bombeiros.

- Ré que deixou de adotar as providências que lhe incumbiam, quais sejam, cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, para evitar a ocorrência de sinistros, à luz do Tema 517 do STJ.

- Conseqüentemente, há que se reconhecer a ocorrência de dano moral no caso em comento, na modalidade in re ipsa, sendo fixado o valor de R\$ 50.000,00, para cada um dos genitores, e de R\$ 20.000,00, para cada um dos irmãos da vítima, a título de dano extrapatrimonial, em atenção aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, cujos valores são considerados razoáveis pelo STJ, e devem ser reduzidos em 50% ante reconhecimento da concorrência de culpa.

- Juros de mora sobre a indenização por danos morais que devem fluir da data do evento danoso, nos moldes do verbete nº 54 da Súmula do STJ, sendo a correção monetária devida desde sua fixação (verbetes sumular 97 do TJRJ).

- **Segundo jurisprudência do STJ, em se tratando de família de baixa renda, é cabível a fixação de pensão mensal pela morte de filho menor, equivalente a 2/3 do salário mínimo, desde a data em que completaria 14 anos (por ser essa a idade em que a Constituição Federal permite o contrato de trabalho na condição de aprendiz) até os 25 anos de idade (data em que supostamente o menor constituiria família), e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário mínimo até a idade em que a vítima completaria 65 anos ou até o falecimento do beneficiário, o que ocorrer primeiro** (AgInt no REsp n. 1.287.225/SC). Aplicação do enunciado sumular n.º 491 do STF.

- Não se pode cerrar os olhos ao fato de que houve concomitante imprudência na conduta da vítima, que atravessou a linha férrea em local inapropriado, bem como negligência da pessoa sob cuja responsabilidade estava a menor, o que caracteriza a culpa concorrente e atrai a incidência da tese fixada no Tema n.º 518 do STJ.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

- Cumpre realçar que referida circunstância não exclui o dever de indenizar o consumidor, mas é causa de diminuição do valor reparatório, a teor do art. 945, do Código Civil.

- Não há que se falar em pagamento da parcela correspondente ao 13º salário, a título de pensionamento, tendo em vista que no caso dos autos a vítima não exercia atividade laborativa.

- Parcelas da pensão fixada em salário mínimo que devem ser convertidas em valores líquidos à data do vencimento, e, a partir daí, atualizadas monetariamente (EDcl no REsp n. 1.325.034/SP), devendo, ainda, ser constituído capital garantidor, para o pagamento do pensionamento, por força do art. 533 do CPC e do enunciado 313 da súmula do STJ. Precedentes do STJ.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

(0266906-19.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 19/06/2024 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))

Ressalta-se que o Ministério Público apresentou parecer opinando pela procedência parcial do pedido:

Ante todo o exposto, o Ministério Público se manifesta: i) pela procedência dos danos morais decorrentes do falecimento das vítimas, pelo pagamento de indenização ao primeiro, segundo, terceiro e quarto autor, sugerindo 200 mil reais para cada um e para o quinto autor no montante de 70 mil reais; ii) pela procedência dos danos morais oriundos da falha na investigação, sugerindo o valor de 10 mil reais para cada autor; iii) pela procedência ao primeiro, segundo, terceiro e quarto autor do pagamento de pensão de 01 (um) salário mínimo sendo o valor reduzido quando as vítimas completassem 25 anos de idade, na proporção de 2/3 (dois terços) do salário-mínimo; iv) pela procedência do pagamento dos atrasados referente à pensão e v) pela improcedência do pagamento de pensão à quinta autora.

Isto posto, com base no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o réu ao pagamento de i) R\$ 250.000,00 individualmente para o primeiro, segundo, terceiro e quarto autores e R\$ 75.000,00 para a quinta autora, a título de danos morais em decorrência do falecimento das vítimas; ii) R\$ 10.000,00 individualmente para cada autor, a título de danos morais em decorrência das falhas na investigação criminal; iii) pensão mensal equivalente a 2/3 do salário mínimo, desde a data em que as filhas menores completariam 14 anos até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário mínimo até a idade em que a vítima completaria 65 anos ou até o falecimento do beneficiário, o que ocorrer primeiro, individualmente para o primeiro, segundo, terceiro e quarto autores e; iv) pensões atrasadas para o primeiro, segundo, terceiro e quarto réus.

**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Ressalta-se que todas as referidas quantias deverão ser acrescidas de juros, a partir do evento danoso, e corrigidas monetariamente a partir desta data, sendo certo que tais correções devem observar a aplicação do Tema 810 do STF (correção monetária a partir de cada vencimento pelo IPCA-E, além de juros de mora a contar do evento danoso, nos moldes do art. 398 do CC e do verbete nº 54 da súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Já que o evento danoso foi o pagamento da condenação no processo nº 0085340-11.2017.8.19.0001, contar-se-ão os juros de mora a partir de 10/07/2020, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97), e, a partir de 09/12/2021, a incidência da taxa SELIC mensalmente acumulada, de uma única vez até o efetivo pagamento, nela compreendidos os juros e a correção monetária pertinentes, nos moldes do art. 3º da EC nº 113/2021, e, ainda, a partir de 01/08/2025, a aplicação dos novos critérios de juros e correção monetária estabelecidos pela EC nº. 136/25.

Considerando a sucumbência recíproca, custas pro rata, devendo ser observada a gratuidade deferida à parte autora e a isenção legal da parte ré. Condeno, ainda, as partes, ao pagamento dos honorários advocatícios, cujo percentual será fixado após a liquidação da sentença, com base no art. 85, § 4º, II, do CPC, observando-se a gratuidade de justiça deferida à parte autora.

SEM remessa necessária, com base na regra do art. 496, § 3º, II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal das partes, intime-se o MP.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANA APARECIDA DE SOUZA BONATO, Juiz de Direito**, em 28/05/2026, às 14:28:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190002663724v2** e o código CRC **8ba02f0a**.

3013782-44.2025.8.19.0001

190002663724 .V2